

Análise comparativa entre o Projeto de Lei sugerido pelo Sinditelebrasil e a Lei Complementar editada pelo município de Fortaleza/CE

QUADRO COMPARTIVO	
LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2017	PROJETO DE LEI (Sinditelebrasil)
<b>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
<p><b>Art. 1º</b> - Esta Lei Complementar regula especificamente o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e suas Infraestruturas de Suporte para instalação de equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observadas as normas ambientais e as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local, sem prejuízo do disposto na legislação federal correlata.</p> <p>§ 1º - O licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, rege-se, exclusivamente, pelas regras estabelecidas nesta Lei.</p>	<p><b>Art. 1º</b> - A instalação no município, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.</p>
<p><b>Art. 1º (...)</b></p> <p><b>§ 2º</b> - Para os efeitos desta Lei, são considerados os conceitos da Lei Federal nº 13.116/2015 e atualização tecnológica, entendendo-se por:</p> <p>I — Capacidade Excedente: Infraestrutura de Suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;</p> <p>II — Compartilhamento de Infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da Infraestrutura de Suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;</p> <p>III — Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infraestrutura de Suporte;</p> <p>IV — Direito de Passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou</p>	<p><b>Art. 2º</b> - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:</p> <p><b>Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR:</b> conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações; <b>Antena</b> – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço. <b>Infraestrutura de Suporte</b> – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações.</p> <p><b>Torre</b> – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;</p>

reparar Infraestrutura de Suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;

V — Estação Transmissora de Radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI — Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII — Limiar de Acionamento: percentual de uso da capacidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da Prestadora;

VIII — Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX — Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

X — Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;

XI — Mini-ERB: ERB compacta destinada a uma pequena área de cobertura e instalada em ambientes externos;

XII — Small-Cells/Femtocell: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

XIII — Poste Sustentável: poste metálico capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma Estação

Transmissora de Radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, tais

**Poste** – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações.

**Poste de Energia ou Iluminação** – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações.

**Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel** – A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

**Instalação Externa** – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

**Instalação Interna** – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

**Solicitante** – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura. **Detentora** – Empresa proprietária da infraestrutura de suporte.

**Prestadora** – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações. **Área Precária** – Área irregularmente urbanizada.

**ETR de Pequeno Porte** – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como: 1) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados; 2) Suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; 3) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

<p>como, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem; XIV — Instalação Interna (Indoor): instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, shoppings, aeroportos e outros.</p>	
<p><b>Art. 2º</b> - Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação.</p>	<p><i>SEM CORRESPONDENTE</i></p>
<p><b>Art. 3º</b> - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).</p>	<p><i>SEM CORRESPONDENTE</i></p>
<p><b>Art. 3º (...)</b> <b>Parágrafo único</b> - Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores ou receptores associados a: I — radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo; II — radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil, militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego terrestre e aéreo e de ambulâncias; III — radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos; IV — estações de enlaces ou transmissões ponto-a-ponto – approach link, conforme definidas pela Resolução nº 259/2001, da ANATEL;0 V — serviço de radioamador, faixa cidadão e similares; VI — Small-Cells/Femtocell; VII — microcélulas; VIII — Mini-ERB; IX — Poste Sustentável; X — Instalação Interna (Indoor).</p>	<p><b>Art. 1º (...)</b> <b>Parágrafo único.</b> Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.</p> <p><b>Art. 4º (...)</b> <b>Parágrafo único:</b> ETRs internas não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.</p>
<p><b>Art. 4º</b> - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do Município, será aquele disciplinado na Lei Federal nº 11.934/09 que “dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras</p>	<p><b>Art. 5º</b> - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.</p>

<p>providências”, ou outra norma federal que vier a substituí-la.</p>	
<p><b>Art. 5º</b> - Os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer área do Município, desde que atendidos os regramentos e limitações dispostos em lei. Parágrafo Único - A implantação de sistemas transmissores ou receptores deverá ser feita, prioritariamente, em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas existentes na localidade, procurando integrá-la à paisagem existente.</p>	<p><b>Art. 3º</b> - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal 13.116/2015 – Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.</p>
<p><b>CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO</b></p>	
<p><b>Art. 6º</b> - Para a instalação de Infraestrutura de Suporte para quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção da <b>Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental</b>, a ser expedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, nos termos de lei específica, atendidos os parâmetros definidos nesta Lei. § 1º - O requerimento será apreciado pela Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA e abrangerá a análise dos requisitos urbanísticos e ambientais a serem atendidos na fase de construção e instalação, e deverá ser instruído <b>com a documentação disciplinada em Decreto</b>. § 2º - A obtenção da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento, o que dependerá da obtenção da Licença de Funcionamento da Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. <b>§ 3º - No caso de compartilhamento de Infraestrutura de Suporte, a Prestadora que solicitar o compartilhamento será dispensada do licenciamento municipal, desde que a Infraestrutura de Suporte esteja regularmente licenciada.</b> § 4º - Para obtenção da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental referente às antenas instaladas após 5 de maio de 2009, nas situações em que o afastamento entre as torres</p>	<p><b>Art. 11</b> – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de <b>Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor</b>, apenas quando se tratar de instalação em <b>Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação</b>, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015. <b>Parágrafo Primeiro:</b> O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015. <b>Parágrafo Segundo:</b> O prazo de vigência da autorização ambiental referida no caput não será inferior a <b>10 (dez) anos</b> e poderá ser renovada por iguais períodos. <b>Art. 12</b> – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.</p>

de Estação Transmissora de Radiocomunicação for menor do que 500,00m (quinhentos metros), os interessados deverão apresentar laudo técnico motivando a impossibilidade de compartilhamento a ser elaborado por profissional devidamente qualificado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, demonstrando necessidade da cobertura do serviço naquela localidade.

§ 5º - A Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental terá prazo de até **4 (quatro) anos**, podendo ser renovada por mais 2 (dois) anos, caso necessário.

§ 6º - Após a instalação da Infraestrutura de Suporte deverá ser requerido à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA a expedição do **Termo de Conclusão de Obra**, devendo ser instruído com a documentação disciplinada em Decreto.

**Parágrafo Único** – Para **solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

- I. Requerimento padrão;
- II. Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III. Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV. Contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

**Art. 13** – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

**Art. 14** – Após a instalação da infraestrutura de suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do **Certificado de Conclusão de Obra**.

**Parágrafo único:** O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

**OBS:** Optamos pelo licenciamento único que analisa os aspectos urbanísticos e ambientais do empreendimentos, tendo sido criada a Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental - LIUA.

De outro lado, em decreto/portaria será disciplinada a documentação necessária.

**Art. 15** - O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de **Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de**

<p style="text-align: center;"><i>SEM CORRESPONDENTE</i></p> <p><i>OBS: Na legislação municipal, o Município de Fortaleza tem como regra não estabelecer prazo mínimo para que ele aprove suas licenças. Adota-se entendimento diametralmente contrário aquele do parágrafo único, pois entendemos que criar esse tipo de obrigação pode trazer prejuízo ao município.</i></p>	<p>apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.</p> <p><b>Art. 17</b> – Na hipótese de compartilhamento, fica dispensado a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, estando a detentora devidamente regularizada.</p>
<p style="text-align: center;"><i>SEM CORRESPONDENTE</i></p>	<p><b>Art. 16</b> – A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.</p>
<p><b>Art. 7º</b> - Para instalação de Infraestrutura de Suporte em Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento, deverá ser requerido, previamente, aprovação pelo órgão gestor responsável por sua administração.</p> <p>§ 1º - Em casos em que as Unidades de Conservação proibam a implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, poderá o interessado apresentar, através de laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, a necessidade de cobertura de serviço naquela localidade, que será submetida ao gestor.</p> <p>§ 2º - No laudo técnico previsto no § 1º, deverá constar a inexistência de alternativa técnica locacional para a instalação da Infraestrutura de Suporte ou a comprovação de elevado prejuízo à prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.</p>	<p style="text-align: center;"><i>SEM CORRESPONDENTE</i></p> <p><i>OBS. Dispositivo que encontra amparo na Lei Federal nº 9985/1998. Traz exceção a impossibilidade de instalação das infraestruturas de suporte e demais equipamentos de telecomunicações nas unidades de conservação, desde que inexistência de alternativa técnica locacional para a instalação da Infraestrutura de Suporte ou a comprovação de elevado prejuízo à prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.</i></p>

**Art. 8º** - A instalação da Infraestrutura de Suporte para os sistemas transmissores ou receptores deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I — em relação à instalação de torres, 5,00m (cinco metros) do alinhamento frontal e 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir das extremidades da base;

II — em relação à instalação de postes, 3,00m (três metros) do alinhamento frontal das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir da circunferência em relação à divisa do imóvel ocupado;

III — a projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Transmissora de Radiocomunicação, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 3,00m (três metros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal;

IV — para a elaboração do projeto de implantação da estação, deverão ser observadas as restrições construtivas do lote, decorrentes da existência de árvores, parques, faixas não edificáveis de drenagem, faixa de preservação permanente, entre outros, as quais serão submetidas à análise e à avaliação dos órgãos competentes;

V — no caso de equipamentos instalados no **topo de edificações existentes**, a altura referida neste artigo deve ser tomada como a soma da altura do equipamento com a altura da edificação, em relação ao nível do passeio por onde tem acesso até o nível da laje onde será afixado o referido equipamento.

**Art. 7º** - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das infraestruturas de suporte deverão atender às seguintes disposições:

I. Em relação à instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º - Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

**Art. 9º** - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no **topo e fachadas de edificações** é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício. Parágrafo único: os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**OBS: OS padrões estabelecidos na LC**

	230/2017 estão de acordo com as leis municipais e foram amplamente discutidos com o setor.
<b>Art. 9º</b> - O início da construção, sem que haja a respectiva Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental ou em desacordo com o projeto aprovado, ensejará o imediato embargo da obra e a adoção das penalidades e procedimentos previstos no Capítulo VII desta Lei.	<b>SEM CORRESPONDENTE</b>  <b>OBS. No PL só há previsão de infração. O embargo não foi adotado como medida restritiva.</b>
<b>CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO</b>	
<b>Art. 10</b> - A instalação das Infraestruturas de Suporte dos sistemas transmissores ou receptores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os dispositivos legais de proteção do patrimônio ambiental, de proteção para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.	<b>SEM CORRESPONDENTE</b>
<b>Art. 11</b> - Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico, quando necessário, se comprovadamente extrapolarem os limites legais, para que o ruído não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação, dispendo também de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.	<b>Art. 10</b> - Os equipamentos que compõem a Estação transmissora de radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente
<b>Art. 12</b> - As áreas das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, estruturas verticais, antenas e demais equipamentos deverão ser delimitados com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, através de alambrados ou muros ou gradis ou similares, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência. Parágrafo Único - As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal, sendo constituída de material	<b>SEM CORRESPONDENTE</b>

<p>resistente às intempéries, ter dimensões mínimas de 1,00m (um metro) por 60cm (sessenta centímetros), e conter as seguintes informações: logradouro, nome do empreendedor, telefone para contato, número da licença municipal e órgão emissor, e número de licença de funcionamento concedida pela ANATEL com a respectiva validade.</p>	
<p><b>Art. 13</b> - Em caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA deverá ser previamente comunicada, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>Art. 14</b> - Em caso de descarte dos equipamentos e respectivas estruturas de sustentação deverão ser observadas as diretrizes da legislação pertinente à matéria.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>Art. 15</b> - Não será autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte de torres para reprodução de sinal e equipamentos afins em:</p> <p>I – Zonas de Preservação Ambiental 1 – ZPA 1;</p> <p>II – Zonas de Preservação Ambiental 2 e 3 – ZPAs 2 e 3;</p> <p>III – áreas de parques, praças, canteiro central, vias públicas;</p> <p>IV – locais com distância inferior ou igual a 30,00m (trinta metros) de imóveis tombados ou em processo de tombamento pelo órgãos competentes;</p> <p>V – áreas em que localizados hospitais, clinicas de internação, escolas, creches e asilos, ou a menos de 50,00m (cinquenta metros) destes.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser permitida a instalação e/ou permanência das formas de Infraestrutura de Suporte listadas nos incisos XI a XIV, do § 2º, do art. 1º, da presente Lei; naquelas áreas definidas nos incisos II a IV, após manifestação técnica do órgão municipal competente a ser apresentada quando da solicitação da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p> <p><i>OBS: Previsão atende a legislação municipal, federal e Plano Diretor.</i></p>
<p><b>CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS IRRADIANTES MÓVEIS</b></p>	

<p><b>Art. 16</b> - A instalação de sistema irradiante transportável ou móvel somente será permitida em <b>caráter temporário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, renovável por mais 90 (noventa) dias</b>, para atender a eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.</p> <p>§ 1º - O sistema irradiante móvel deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas, devendo, quando implantado em vias públicas, respeitar as normas de trânsito e ter autorização da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC.</p> <p>§ 2º - A instalação dependerá de comunicação à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente.</p> <p>§ 3º - O funcionamento do sistema irradiante móvel sem a comunicação especificada no § 2º deste artigo implicará a aplicação de multa de R\$ 6.822,00 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais), e na aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.</p> <p>§ 4º - O prazo estabelecido no caput poderá ser estendido para atender a situações excepcionais.</p>	<p><b>Art. 4º</b> - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:</p> <p>I. <b>A instalação de ETR Móvel;</b></p> <p>II. A instalação externa de ETR de Pequeno Porte;</p> <p>III. A instalação de ETR semelhante à outra já anteriormente licenciada, na forma da regulamentação federal.</p> <p><b>OBS. Na LC 230/2017, optamos por colocar o prazo máximo geralmente utilizado por esse tipo de equipamento.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO V DO COMPARTILHAMENTO</b></p>	
<p><b>Art. 17</b> - É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente das Infraestruturas de Suporte de ERB pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, não sendo admitido afastamento horizontal entre elas menor do que 500,00m (quinhentos metros), para aquelas instaladas após 5 de maio de 2009, observados os limites máximos de densidade de potência e distâncias estabelecidos pela ANATEL.</p> <p>§ 1º - A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.</p> <p>§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixas sobre estruturas prediais.</p> <p>§ 3º - Quando houver justificativa técnica para o não compartilhamento deverá ser apresentado ao órgão municipal, através de</p>	<p><b>Art. 6º</b> – O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.</p> <p><b>OBS: A LC 230/2017 traz regulamentação para compartilhamento no município, seguindo as diretrizes da legislação federal.</b></p>

<p>laudo técnico a ser elaborado por profissional devidamente qualificado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA e da Licença para Funcionamento da ANATEL, demonstrando a necessidade do serviço para aquela localidade.</p> <p>§ 4º - O compartilhamento de que trata o caput deste artigo, no caso de equipamentos de telecomunicações, deve observar a legislação específica e as normas das Agências Reguladoras envolvidas.</p> <p>§ 5º - Por ocasião do protocolo do pedido, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas.</p> <p>§ 6º - O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte deve ser planejado e executado com vistas a permitir seu uso pelo maior número possível de prestadoras.</p> <p>§ 7º - Na hipótese de compartilhamento, a Autorização para instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental referida no Capítulo II desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.</p> <p>§ 8º - O procedimento simplificado a que se refere o § 7º será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com documentação disciplinada em Decreto.</p>	
<p><b>Art. 18</b> - As detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS</b></p>	
<p><b>Art. 19</b> - Nas áreas e nos bens públicos municipais, a permissão para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação, antenas e equipamentos similares voltados para telecomunicações, inclusive em mobiliário urbano, dependerá de formalização de Termo de Autorização ou Permissão de Uso de Bem Público, <b>a título oneroso</b>, expedido pelo Município de Fortaleza, no qual deverá constar, além das cláusulas convencionais, as seguintes obrigações do autorizatário ou permissionário:</p>	<p><b>Art. 3º (...)</b></p> <p>§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, <b>a título não oneroso</b>, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.</p>

<p>I — não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;</p> <p>II — não ceder a área a terceiros, exceto na hipótese de compartilhamento;</p> <p>III — responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras a executar.</p> <p>§ 1º - Quando se tratar de áreas e bens imóveis pertencentes ao Estado ou União, deverá ser anexado ao processo documento emitido por tais entidades que autorize a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação.</p> <p>§ 2º - Serão isentos da contraprestação pecuniária pela utilização de bem público aqueles empreendedores que aderirem a programas públicos de prestação de serviços gratuitos de telecomunicações e dados, desde que o projeto seja previamente aprovado pelo órgão municipal de ciência e tecnologia.</p>	<p>§ 3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.</p> <p><b>OBS.: MUNICÍPIO entende que a cobrança é devida. Temos lei municipal que regula tal cobrança. Qualquer disposição legal em sentido contrário e que não seja objeto de lei municipal (como a lei federal) é entendida como inconstitucional, pois invade a esfera de competência do município, definida pela Constituição.</b></p>
<p><b>CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES</b></p>	
<p><b>Art. 20</b> - Constituem infrações à presente Lei: I — implantar a Infraestrutura de Suporte sem a Licença para Instalação Urbanístico- Ambiental ou em desacordo com a Licença;</p> <p>II — instalar e operar a Estação Transmissora de Radiocomunicação sem a placa de identificação;</p> <p>III — deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção instalados irregularmente;</p> <p>IV — desrespeito a embargo de obra;</p> <p>V — exceder os limites de densidade de potência previstos no art. 3º;</p> <p>VI — falta de balizamento noturno;</p> <p>VII — excesso de ruído.</p>	<p><b>Art. 20</b> - Constituem infrações à presente Lei: I. Instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;</p> <p>II. Prestar informações falsas.</p>
<p><b>Art. 21</b> - Às infrações tipificadas nos incisos do art. 20 aplicam-se as seguintes penalidades:</p> <p>I — multas simples;</p> <p>II — multa diária;</p> <p>III — cassação da Licença;</p> <p>IV — interdição da Estação Transmissora de Radiocomunicação;</p> <p>V — remoção dos equipamentos.</p>	<p><b>Art. 21</b> - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades: I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência; II. Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.</p>

<p><b>Art. 22</b> - Constatadas as infrações descritas nos incisos II ou VI do art. 20 desta Lei, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura será notificada para comparecer à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após decorrido esse prazo sem que tenha adotado as providências necessárias no sentido de sanar a irregularidade.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>Art. 23</b> - Constatada qualquer das infrações descritas nos incisos I, III, IV ou V do art. 20 desta Lei, o proprietário da Infraestrutura de Suporte ou o responsável pela Estação Transmissora de Radiocomunicação serão multados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e intimados a comparecer à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, no prazo de 10 (dez) dias úteis.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>Art. 24</b> - O infrator poderá oferecer <b>recurso</b> dos atos administrativos executados pelo Poder Público Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.</p> <p>§ 1º - Considera-se o intimado ciente quanto aos Autos de Intimação e de Infração para imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa ou ausência, ser consignada esta circunstância na presença de 2 (duas) testemunhas.</p> <p>§ 2º - O recurso será apreciado e julgado pelo Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente.</p> <p>§ 3º - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.</p>	<p><b>Art. 23</b> - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar <b>defesa</b>, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.</p>
<p><b>Art. 25</b> - Da decisão do recurso previsto no art. 24 desta Lei <b>cabará pedido de revisão</b>, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente, que terá efeito suspensivo.</p> <p>Parágrafo Único - A decisão da autoridade municipal em processo administrativo não impede nem exclui a possibilidade de remessa do aludido processo à Procuradoria Geral do Município para análise e apreciação.</p>	<p><b>Art. 24</b> – Caberá <b>recurso</b> em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.</p>

<p><b>Art. 26</b> - Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, a identificação será realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>Art. 27</b> - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial. Parágrafo Único - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem a penalidade cancelada, sem despacho fundamentado da autoridade competente.</p>	<p><b>Art. 22</b> - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.</p>
<p><b>Art. 28</b> - Os valores das multas são os estabelecidos na presente Lei e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência. <b>Parágrafo Único</b> - Para efeitos da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>Art. 29</b> - Os valores das multas, expressos em moeda corrente nacional, serão reajustados anualmente mediante aplicação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou de índice que venha a substituí-lo.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	
<p><b>Art. 30</b> - Fica acrescido o inciso XXVII, ao art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 208, de 7 de julho de 2015, com a seguinte redação: “XXVII — Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental (LIUA)!”.</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>
<p><b>Art. 31</b> - Ficam acrescidos os § 3º e § 4º, ao art. 349, da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município de Fortaleza, que passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: “Art. 349. ..... § 2º - As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos: .....”</p>	<p><b>SEM CORRESPONDENTE</b></p>

..... IX — Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental (LIUA)I”;

§ 3º - O valor da Taxa da Licença para Instalação Urbanístico- Ambiental será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 4º - O índice adotado no parágrafo anterior poderá ser substituído futuramente por outro de acordo com o interesse e necessidade da municipalidade. ....”

**Art. 32** - As Infraestruturas de Suporte para instalação dos sistemas transmissores ou receptores instalados antes da edição desta Lei ou em desconformidade com as disposições desta Lei deverão requerer o devido licenciamento e adequar-se em 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da presente Lei e Decreto Municipal que estipule a documentação necessária à instrução dos processos, sendo necessário o atendimento ao disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.934/09, quando instaladas antes de sua edição, devendo para tanto ser apresentada a licença da ANATEL para prova da antecedência.

§ 1º - Durante o prazo disposto acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA, poderá ser acatada a regularização de que trata o caput deste artigo, mesmo que as condições de ocupação estejam em desacordo com esta Lei, devendo ser justificada, junto à SEUMA, a necessidade da referida estação para o atendimento da área de cobertura do serviço compatível com a qualidade exigida, mediante laudo emitido por profissional habilitado, acompanhado de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º - Não se aplica às Infraestruturas de Suporte, instaladas antes da publicação da presente Lei, o disposto no art. 8º, uma vez

**Art. 25** - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação e respectivas Infraestrutura de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, sendo que as licenças já emitidas continuam validas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação/Estação Rádio-Base – ERB.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo

<p>comprovado ser tecnicamente inviável o atendimento dos índices estabelecidos, devendo, contudo, ser apresentado Plano de Manutenção e respectivo Seguro contra Acidentes.</p>	<p>de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.</p> <p>§ 4º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.</p> <p>§ 5º - Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.</p> <p>§ 6º - Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da ERB quanto aos aspectos urbanísticos, em substituição ao Certificado de Conclusão de Obra.</p> <p>§ 7º - No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.</p>
<p><b>Art. 33</b> - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.</p>	<p><b><i>SEM CORRESPONDENTE</i></b></p>
<p><b>Art. 34</b> - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 26</b> – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.</p>
<p><b>Art. 35</b> - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.812, de 30 de dezembro de 2013, e a Lei nº 8.914, de 22 de dezembro de 2004, e disposições do Código Tributário Municipal, no que couber.</p>	<p><b>Art. 26</b> – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.</p>

